



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 0064/2026

Em, 23 de março de 2026

DISPÕE SOBRE A DISCIPLINA E A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS DE ENTULHOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO, REVOGA AS LEIS Nº 3.075, DE 6 DE AGOSTO DE 2019, E Nº 3.311, DE 30 DE AGOSTO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei disciplina a utilização de caçambas estacionárias destinadas à coleta de resíduos provenientes da construção civil, reformas, demolições, limpeza de terrenos e poda de árvores no Município de Cabo Frio.

Art. 2º- O exercício das atividades de disponibilização, instalação e retirada de caçambas estacionárias no âmbito do Município fica condicionado ao prévio cadastramento e à autorização junto ao Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta Lei e da legislação correlata.

Art. 3º- Constituem requisitos obrigatórios para a concessão da autorização de que trata esta Lei:

- I – estar a empresa regularmente constituída e estabelecida com sede ou filial no Município de Cabo Frio, bem como devidamente cadastrada junto aos órgãos competentes da Administração Municipal;
- II – obter Certidão Ambiental expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima, comprovando a conformidade ambiental das atividades desenvolvidas;
- III – atender às normas relativas ao uso e à ocupação do solo público, bem como às demais disposições previstas nesta Lei e na legislação vigente.

Art. 4º- A Certidão Ambiental, requisito indispensável à autorização de que trata esta Lei, será expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima, à qual compete a análise da conformidade ambiental das atividades desenvolvidas, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º- Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública:

- I – fiscalizar o cumprimento das normas relativas à instalação, permanência e retirada de



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

caçambas estacionárias;

II – fiscalizar a ocupação e o uso do solo público;

III – gerir, controlar e apurar as informações declaradas pelos interessados;

IV – aplicar as medidas administrativas cabíveis em caso de irregularidades.

Art. 6º- A utilização de áreas públicas para a colocação de caçambas estacionárias estará sujeita à cobrança de preço público, calculado com base na quantidade de unidades declaradas pelo interessado no ato da solicitação de autorização.

Art. 7º- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas nela previstas, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

Art. 8º- Compete ao gerador dos resíduos:

I – promover a remoção de entulhos, terras e sobras de materiais; ou

II – contratar empresa especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelo Município.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES E OBRIGAÇÕES

Art. 9º- É proibido expor, depositar ou descarregar entulhos, terras ou resíduos sólidos em:

I – passeios públicos;

II – canteiros;

III – vias públicas;

IV – jardins;

V – demais áreas de uso comum do povo;

salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Verificado o descumprimento do disposto neste artigo, o responsável será intimado pela Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública a remover o material no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de execução do serviço pelo Município, com cobrança do custo correspondente em dobro.

CAPÍTULO III DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS

Art. 10- A permanência das caçambas estacionárias em vias públicas obedecerá aos seguintes prazos máximos:

I – na Orla: 24 (vinte e quatro) horas;

II – no Centro: 48 (quarenta e oito) horas;

III – na periferia: 72 (setenta e duas) horas;

IV – na zona rural: 72 (setenta e duas) horas;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

V – no Distrito de Tamoios (2º Distrito): 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º A permanência em finais de semana dependerá de autorização prévia da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

§ 2º O órgão competente poderá, mediante solicitação justificada, autorizar prazo superior ao previsto neste artigo.

§ 3º Quando a caçamba atingir sua capacidade máxima, deverá ser imediatamente retirada, independentemente do prazo autorizado.

§ 4º A colocação e retirada das caçambas deverão ocorrer exclusivamente nos seguintes horários:

I – das 7h às 18h, em dias úteis;

II – das 8h às 14h, aos sábados;

III – vedadas aos domingos e feriados, salvo autorização expressa.

§ 5º É vedada a permanência da caçamba após o prazo máximo estabelecido, devendo a empresa providenciar sua retirada imediata, assegurando que o equipamento seja transportado devidamente coberto por lona ou material equivalente, de forma a evitar o derramamento de resíduos durante o deslocamento.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 11.- O infrator ou a empresa responsável estará sujeito às seguintes penalidades, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do equipamento;

IV – suspensão ou cassação da autorização.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração.

Art. 12.- O descumprimento do disposto no § 5º do art. 10 sujeitará o infrator à multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Cabo Frio (UFM).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da autuação anterior.

§ 3º Persistindo a infração, o Poder Executivo poderá aplicar penalidades de forma progressiva, inclusive com majoração da multa e adoção das medidas previstas no art. 11.

CAPÍTULO V DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS

Art. 13.- As caçambas de coleta de entulho deverão atender às seguintes especificações:

I – pintura em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II – faixa zebra com tinta ou película refletiva ao longo de toda a caçamba;



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

III – distância aproximada de 0,50 m (cinquenta centímetros) entre o bordo inferior da faixa e o piso;

IV – largura mínima da faixa refletiva de 0,30 m (trinta centímetros);

V – aplicação de faixa refletiva nos cantos verticais;

VI – indicação do nome da empresa e telefone em ambas as faces maiores, com caracteres visíveis;

VII – identificação sequencial da caçamba, com prefixo da empresa e número da Certidão Ambiental;

VIII – vedação ao uso da caçamba como meio de propaganda ou anúncio.

Parágrafo único. É proibida a utilização de caçambas que não atendam às exigências previstas neste artigo.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 14.- Os resíduos da construção civil deverão ser destinados a locais devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente, visando:

I – reutilização;

II – reciclagem;

III – tratamento;

IV – disposição final ambientalmente adequada.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15.- Ficam revogadas as Leis nº 3.075, de 6 de agosto de 2019, e nº 3.311, de 30 de agosto de 2021.

Art. 16. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2026.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
VEREADOR(A)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO\RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: 22 26400700 - Site: www.transparencia.cabofrio.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas claras e atualizadas para a utilização de caçambas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil no Município de Cabo Frio.

A matéria proposta visa substituir integralmente a legislação vigente, consolidando e modernizando as regras previstas nas Leis nº 3.075/2019 e nº 3.311/2021, adequando-as às atuais necessidades urbanísticas, ambientais e de mobilidade urbana.

O crescimento da atividade da construção civil no Município tem gerado aumento significativo na utilização de caçambas estacionárias, o que, sem a devida regulamentação, pode ocasionar transtornos à mobilidade urbana, riscos à segurança viária e impactos negativos à paisagem urbana.

Dessa forma, o projeto estabelece critérios objetivos quanto:

- aos locais permitidos e proibidos para disposição de resíduos;
- aos prazos de permanência das caçambas, diferenciados por regiões da cidade;
- às condições técnicas obrigatórias, com foco na segurança e visibilidade;
- às responsabilidades dos geradores e das empresas prestadoras do serviço;
- à destinação ambientalmente adequada dos resíduos;
- à aplicação de sanções em caso de descumprimento.

Destaca-se ainda a preocupação com a organização urbana, especialmente em áreas de maior fluxo, como a Orla e o Centro, bem como a garantia da segurança de pedestres e motoristas.

Por fim, a proposta está em consonância com os princípios da política urbana, da proteção ambiental e da gestão adequada de resíduos sólidos, contribuindo para uma cidade mais limpa, organizada e sustentável.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação da presente proposição.

